



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

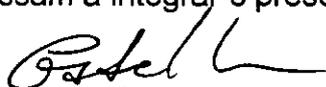
Processo nº : 10768.017178/00-17
Recurso nº : 126.660
Matéria : CSL – Ex.: 1996
Recorrente : ATLÂNTICA BRADESCO SEGUROS S/A
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.677

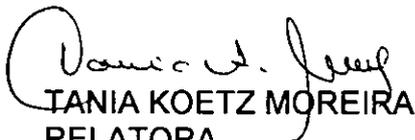
NORMAS PROCESSUAIS - Não se conhece do recurso não instruído com a prova do depósito exigida no § 2º do art. 33 do Decreto 70.235, com a alteração da MP 1.621-30/97 e suas edições posteriores.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATLÂNTICA BRADESCO SEGUROS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10768.017178/00-17
Acórdão nº : 108-06.677

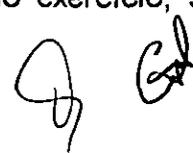
Recurso nº : 126.660
Recorrente : ATLÂNTICA BRADESCO SEGUROS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro, referente à falta de recolhimento da estimativa nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e junho de 1996, e no ajuste do encerramento do exercício (dezembro de 1996). Conforme informado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 166/171, a atuada impetrou medidas judiciais relativas à CSL, a saber:

- a) **MS nº 97.0005871-9**, buscando o reconhecimento de que não é contribuinte da CSL, por não ser empregador; liminar surtindo efeitos no momento da lavratura do auto de infração, por força de outra liminar, esta concedida na Medida Cautelar nº 99.02.14898-0;
- b) **MS nº 96.0004451-1**, buscando assegurar o direito de recolher a CSL pela alíquota aplicável às pessoas jurídicas em geral, e não pela alíquota maior, de 18% ou 30%, reservada às instituições financeiras; sentença concedendo em parte a segurança, para garantir a utilização da alíquota de 18% até o mês de junho de 1996; recurso de apelação em andamento;
- c) **MS nº 97.0009096-5**, demandando a correção monetária dos valores recolhidos por estimativa no decorrer do ano de 1996, para fins de compensação, com o afastamento do artigo 75 da Lei nº 9.430/96; negada a segurança; recurso em andamento.

O lançamento de ofício exigiu a diferença da alíquota de 18% para 30%, nos recolhimentos mensais e no ajuste procedido no final do exercício, sendo

 2

Processo nº : 10768.017178/00-17
Acórdão nº : 108-06.677

neste compensadas as antecipações mensais calculadas pela alíquota de 30%, conforme lançadas nos meses de janeiro a junho. As planilhas de apuração elaboradas pelo autuante estão às fls. 172/175.

Crédito tributário constituído sem a multa de ofício, com fundamento no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, e com a exigibilidade suspensa.

A Decisão singular acata parcialmente as alegações trazidas em tempestiva Impugnação, excluindo a exigência do recolhimento por estimativa, uma vez que o lançamento foi feito após o encerramento do período de apuração anual. Recompõe a contribuição devida no ajuste anual (dezembro/96), excluindo a compensação das parcelas mensais lançadas de ofício e canceladas. Com isto, o montante da contribuição devida em 31/12/96 passou a ser de R\$ 827.695,42.

O julgador singular rejeita a pretensão da Impugnante quanto à dedução da CSL da base de cálculo do IRPJ e também quanto aos juros de mora. Não aprecia as alegações quanto à não incidência da CSL no caso de pessoas jurídicas não empregadoras e quanto à alíquota, por se tratar de matéria objeto de ação judicial.

Ciência da Decisão em 24/04/2001. Recurso Voluntário interposto no dia 24 do mês seguinte e juntado às fls. 360/399, mais os anexos que constituem as fls. 400/423. A peça recursal inicia arguindo o não cabimento do depósito recursal quando está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que, nos termos do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.095-75/01, referido depósito deve corresponder a, no mínimo, ***trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão*** (grifo e negrito acrescentado pela Recorrente). Não havendo exigência fiscal definida na decisão, não há que se falar em obrigatoriedade do depósito, posto que não prevista na norma legal. Argumenta que, no caso, quando o crédito tributário foi constituído, sua exigibilidade já estava suspensa por força das medidas judiciais propostas, o que torna a situação diversa daquela em que a exigibilidade é suspensa por força de posterior impugnação ou recurso. Cita

Processo nº : 10768.017178/00-17
Acórdão nº : 108-06.677

julgados da Terceira e da Quinta Câmara deste Conselho de Contribuintes em apoio à sua tese.

A seguir, argüi a nulidade da decisão recorrida e da notificação de lançamento. A primeira, porque a decisão alterou o lançamento anteriormente efetuado, lançando ela própria o valor que entendeu devido no encerramento do exercício. Assim procedendo, a autoridade julgadora modifica o lançamento original, sem para tanto ter competência. A segunda, porque a notificação de lançamento original tomou por base valores que não representam o efetivamente devido no período, e também porque não considerou a dedução da CSL da base de cálculo do IRPJ. Argumenta, neste ponto, que o lançamento efetuado teve por objeto a constituição do crédito tributário que será devido caso a autuada perca as ações interpostas, hipótese em que o pagamento da contribuição lançada lhe daria automaticamente o direito à restituição do IRPJ pago sobre o valor desta despesa, não computada à época.

No mérito, defende o cabimento da discussão da matéria objeto da demanda judicial, pois a renúncia à esfera administrativa só ocorre quando o processo administrativo precede a propositura da ação. Adentra na discussão sobre a impossibilidade de exigência da CSL das pessoas não empregadoras e sobre a violação aos princípios da irretroatividade, da anterioridade e da isonomia na aplicação da alíquota de 30%, no ano de 1996.

Por fim, argüi a não aplicação dos juros quando a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois nesse caso não ocorre a mora. Tendo sido a medida liminar pleiteada antes do vencimento da obrigação tributária, o vencimento não chegou a ocorrer, pois que antes disso foi suspensa a exigibilidade do crédito. A suspensão da exigibilidade ocorrida antes do vencimento opera como fator impeditivo da consumação da mora. Compara esta consequência com aquela preconizada pelo CTN para o processo de consulta, ao qual deve ser equiparado o recurso ao Poder



Processo nº : 10768.017178/00-17
Acórdão nº : 108-06.677

Judiciário. Mesmo que fossem devidos os juros, acrescenta, jamais o seriam na dimensão pretendida, pela imprestabilidade da SELIC como índice.

Este o Relatório.



Processo nº : 10768.017178/00-17
Acórdão nº : 108-06.677

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Como relatado, o Recurso foi encaminhado sem o depósito a que se refere o artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30/97. Sendo a exigibilidade do depósito contestada pela Recorrente, há que se apreciar a questão em preliminar.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.621-30/97, sucessivamente reeditada, o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, passou a ter a seguinte redação:

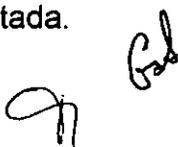
"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão."
(negritei)

Numa das sucessivas reedições daquela MP, que levou o nº 1.973-63, de 29.06.00, foi admitido, alternativamente ao depósito, o oferecimento de garantias ou o arrolamento de bens ou direitos.

Argumenta a Recorrente que, estando o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, não há a "exigência fiscal definida na decisão", que constituiria a referência para a quantia a ser depositada.



Processo nº : 10768.017178/00-17
Acórdão nº : 108-06.677

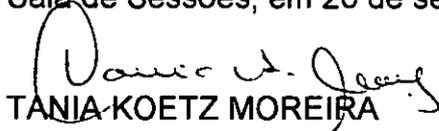
Esta Câmara já decidiu pela obrigatoriedade do depósito, arrolamento ou oferecimento de garantia, mesmo no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por outro motivo que não o depósito judicial. Com efeito, inobstante possa ser severamente contestada, em nome do amplo direito de defesa e do respeito ao princípio constitucional do contraditório, a obrigatoriedade do depósito como requisito para o seguimento do recurso voluntário na esfera administrativa não foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, quando negou pedido de liminar nas ações diretas de inconstitucionalidade apresentadas pela OAB e pela CNI. Por conseguinte, a exigência permanece, hoje amenizada pela alternativa do arrolamento de bens ou oferecimento de garantia.

Não parece que a suspensão da exigibilidade tenha o condão de afastar a obrigatoriedade do famigerado depósito recursal, exceto nos casos em que tenha por fundamento o depósito efetuado em juízo, uma vez que este terá, ao fim da lide, o mesmo destino previsto para o primeiro, não havendo razão para exigi-lo em duplicidade.

A redação dada ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, acima transcrito, é clara ao referir-se à "*exigência legal definida na decisão*". Não se pode entender o termo "*exigência*" no seu sentido estrito de crédito imediatamente exigível, mas como referência ao montante da exigência fiscal mantido na decisão.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, por ausente pressuposto de admissibilidade.

Sala de Sessões, em 20 de setembro de 2001


TANIA KOETZ MOREIRA

